



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13819.001228/00-81  
Recurso n.º : 302-121564  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA  
Recorrente : BORFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 06 de novembro de 2006  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.114

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – PARTES E PEÇAS – ARTEFATOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA – NCM 4016.99.90 – Por força da Nota 2, “a”, da Seção XVII da TIPI, artefatos de borracha vulcanizada não endurecida, próprios para suspensão, amortecedor, escapamento, direção e câmbio de veículos, devem ser classificados no código NCM 4016.99.90.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso especial, vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUIS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 13819.001228/00-81  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.114

Recurso n.º : 302-121564  
Recorrente : BORFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela 2ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão n.º 302-34.726 (fls. 684/690), consubstanciado na seguinte ementa:

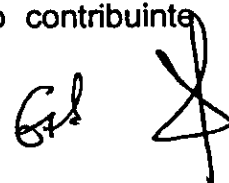
**“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - ARTEFATOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA – NCM 4016.99.90.  
Artefatos de borracha vulcanizada não endurecida, próprios para suspensão, amortecedor, escapamento, direção e câmbio de veículos, devem ser classificados no Código NCM 4016.99.90.  
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.”**

Do não provimento exarado no Acórdão, o contribuinte se insurge tempestivamente (AR de fls.705), opondo embargos de declaração junto às fls. 706/708, onde aduz haver contradição e obscuridade na decisão, eis que a decisão, embora reconheça que a junta pode ter aplicações diversas, entende que sua aplicação só pode ser idêntica a das gaxetas, além do que, reconhecendo a aplicabilidade diversa das juntas e gaxetas, entende que as expressões são sinônimas.

No tocante a obscuridade, aduz que o julgador, no exame literal das expressões “gaxetas” e “juntas”, entende que estas são sinônimas, contudo, não apresenta fundamento para seu entendimento, sendo que isto não consta do texto da TIPI.

A d. 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes deixou de acolher tais embargos, sob o entendimento que não se encontra no acórdão embargado qualquer das razões dispostas no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos.

Não obstante, com base no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da CSRF, sob o argumento de que a decisão recorrida diverge do entendimento manifestado por outra Câmara do Eg. Conselho de Contribuintes, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Especial, aduzindo, em suma, que:



Processo n.º : 13819.001228/00-81  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.114

(I) a primeira decisão pela qual se deve admitir seu Recurso foi proferida pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 302-34.194, no qual restou concluso que o enquadramento fiscal de produtos sujeitos ao Imposto de Importação não envolve apenas as regras de classificação fiscal, eis que nos casos em que haja dúvida quanto à classificação fiscal, é necessária oitiva de técnicos dotados de conhecimentos científicos acerca do produto, com o intuito de fazer valer o enquadramento pretendido pelo Fisco;

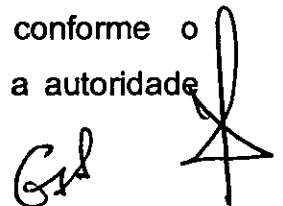
(II) no caso a autoridade autuante se baseou somente na divergência de classificação, e não houve produção de prova pericial que respaldasse sua alegação, assim, deve prevalecer a versão do contribuinte, que se fundamenta em Laudo Técnico elaborado por instituto idôneo;

(III) entende que os produtos que fabrica (juntas, buchas, coxins, anéis, coifas e batentes) são enquadrados na posição NCM 4016.93.00, em razão de apresentarem a mesma função, qual seja, proteger duas ou mais superfícies para que não desgastem em função do contato direto, o que veio a ser atestado por parecer técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT/SP, conquanto o fisco, baseado em limitada interpretação de significados, entendeu que os produtos se enquadram no Código NCM 4016.99.90, tendo em vista que a classificação pretendida incluiria apenas produtos de borracha destinados à vedação;

(IV) a divergência se comprova pelo fato de que, no caso dos autos, manteve-se a autuação sofrida com base apenas na interpretação divergente da autoridade autuante, desconsiderando-se por completo o laudo técnico que confirma a tese da recorrente, enquanto que na decisão divergente elegeu-se a prova oferecida pelo contribuinte autuado como único meio técnico para solucionar a divergência de enquadramento;

(V) apresenta uma segunda decisão, exarada pela 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, na qual se concluiu que a classificação dos artefatos de borracha utilizados em máquinas para beneficiamento do arroz deveria seguir o enquadramento destas, uma vez que não seriam meros artefatos auxiliares, mas sim partes essenciais daquelas máquinas;

(VI) os artefatos que produz foram classificados conforme o enquadramento definido para o bem ao qual são acrescidos, embora a autoridade autuante tenha entendido o contrário;

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. There are two distinct marks: one that looks like 'Gul' and another that is a stylized signature or set of initials.

Processo n.º : 13819.001228/00-81  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.114

(VII) a divergência se verifica no momento em que a decisão recorrida afastou a tributação das peças destinadas a veículos automotores pelo código NCM 8708.99.00, fazendo valer a posição 4016, enquanto que a 3ª Câmara do 2º CC admitiu o contrário, dizendo prevalecer a classificação do produto ao qual são acrescidas as peças tributadas;

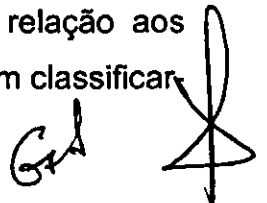
(VIII) os produtos fabricados (buchas, coxins, anéis, coifas e assemelhados) são tão essenciais aos veículos automotores aos quais são acrescidos quanto o são os "roletes descascadores" e os "breques brunidores" em relação às máquinas para beneficiamento do arroz;

(IX) em sua impugnação demonstrou que as peças enquadradas sob o código NCM 4016.93.00 possuem as funções ali definidas: juntas, como união de partes, e gaxetas, para proteção contra vazamento de fluidos ou entrada de pó;

(X) quanto às peças enquadradas sob o código NCM 8708.99.00, ressaltou que tais artefatos possuem aplicação restrita na montagem de veículos automotores e, não obstante serem feitos de borracha, devem ser classificados na posição 8708;

(XI) no que diz respeito ao enquadramento tarifário de artefatos sob o código NCM 8708.99.00, com afirmado em seu Recurso Voluntário, fabrica coxins, anéis, coifas e buchas destinados à composição dos veículos automotores relacionados nas posições 8701, 8702, 8704 e 8705 da TIPI, sendo que a função essencial de cada uma dessas peças é constituir elemento de encaixe e vedação de diferentes partes dos veículos automotores, cumprindo ao mesmo tempo a função de fixar e impedir o atrito entre superfícies próximas, ou seja, servem de invólucros e amortecedores, para evitar o desgaste da peça e permitir o seu perfeito funcionamento, portanto, em razão de serem essenciais ao funcionamento dos veículos automotores aos quais se destinam, devem seguir a classificação referente aos artigos essenciais, como já decidiu o 2º CC;

(XII) trata-se, na realidade, de exceção à regra geral de interpretação nº. 3 (b) que manda classificar os produtos compostos pela matéria ou artigo que lhe confirmam a característica essencial, assim, como os artefatos de borracha parecem ser mais essenciais ao artigo que compõem do que a borracha o é em relação aos referidos artefatos, a 3ª. Câmara do 2º CC decidiu que tais produtos devem classificar-se pela posição do artigo aos quais são acrescidos;



Processo n.º : 13819.001228/00-81

Acórdão n.º : CSRF/03-05.114

(XIII) as buchas, anéis, coifas e coxins que fabrica, embora enquadrados genericamente na posição 4016, também possuem previsão na posição 8708, que diz respeito aos veículos automotores aos quais são acrescidas, uma vez que aplicada a exceção da regra geral de interpretação 3(b), resta evidente que tais produtos devem ser classificados na mesma posição dos produtos aos quais são essenciais (8701/8702/8704/8705);

(XIV) quanto à posição 4016.9300, a qual se refere às juntas, gaxetas e semelhantes, não se aplica aos artefatos que produz, eis que não se apresenta nos mesmos a característica de vedação;

(XV) a característica de vedação encontra-se inerente a todos os artefatos produzidos pela recorrente, não fazendo sentido, assim, que tais artigos não sejam classificados na posição NCM 4016.93.00, da mesma forma que são classificadas as juntas, que também possuem a característica de vedação;

(XVI) as juntas e gaxetas referidas na posição NCM 4016.93.00, possuem significados distintos, sendo a capacidade de vedar uma das características que poderão possuir em comum, o que não exclui dessa posição os artefatos que produz, os quais, além de dotados dessa característica, servem para evitar atritos;

(XVII) se as juntas referidas na posição 4016 sempre possuísem a função de vedar, como pretende o d. relator da r. decisão recorrida, não haveria sentido para que mais adiante, na posição NCM 8484.20.00 da TIPI, fosse especificado o vocábulo "juntas de vedação", já que bastaria menção à "juntas".

Conclui estar correto o enquadramento dos artefatos destinados a veículos automotores na posição NCM 8708.99.00, tendo em vista que prevalece o enquadramento do artigo ao qual tais peças são essenciais, bem como que os artefatos buchas, coifas, coxins e anéis se assemelham às juntas e gaxetas, devendo, assim, serem posicionados na posição NCM 4016.93.00.

Diante de todo o exposto, o contribuinte requer seja recebido e admitido em sua totalidade, para total provimento de seu Recurso Especial, com o fim de que seja declarado insubsistente o lançamento efetuado.

Instruem o Recurso Especial os Acórdãos paradigmas n.ºs 302-34.194 (fls. 772/778), e 203-01.719 (fls.779/784).

Em Despacho – fls. 790, a d. Presidência da 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes deu seguimento ao RE interposto pelo contribuinte.

Processo n.º : 13819.001228/00-81  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.114

Em tempestivas contra-razões manifestou-se o ilustre Procurador da Fazenda Nacional – fls. 791/799, apresentando argumentos pelos quais não deve ser conhecido o RE, e se conhecido, deve ser mantido o v.acórdão recorrido, como segue:

(I) no tocante ao Acórdão paradigma nº 302-34.194 (fls. 772/778), não merece ser conhecido o Recurso Especial, em razão de proceder também da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, não se prestando, portanto, à comprovação de divergência jurisprudencial;

(II) por sua vez, o paradigma nº. 203-01.719 (fls. 779/784) também não serve para comprovação da dissonância jurisprudencial, visto que a matéria do mesmo é nitidamente diversa da qual se refere o caso;

(III) no paradigma mencionado se discute a classificação tarifária de breques brunidores e roletes descascadores, feitos de borracha vulcanizada não endurecida, utilizadas em máquina de beneficiamento de arroz, totalmente diverso das mercadorias das quais se discute a classificação no presente processo, quais sejam: buchas, coxins, anéis, coifas e assemelhados, fabricados com borracha e destinados a veículos automotores;

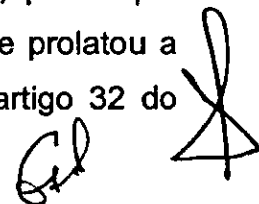
(IV) no mérito, se reporta totalmente aos argumentos constantes da decisão monocrática de fls. 590/597, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

(V) invocando as corretas regras de interpretação tarifária, não há como se negar que “os artefatos de borracha vulcanizada não endurecida, próprios para suspensão, amortecedor, escapamento, direção e câmbio de veículos devem ser classificados no Código 4016.99.9900 da TIPI/88 e no Código 4016.99.90 da TIPI/96.”, o que fora atestado, à unanimidade, pelo órgão julgador ora recorrido.

Isto posto, a União requer não seja conhecido, nem provido o Recurso Especial interposto pela contribuinte, mantendo-se *in totum* o v. acórdão recorrido.

Afim de sanar omissão contida no Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial (fls. 790), consta dos autos Informação às fls. 806/808, de que:

- rejeita-se como paradigma o Acórdão nº. 302-34.194, posto que proferido pela mesma Câmara do mesmo Conselho de Contribuintes que prolatou a decisão recorrida, conforme determina o inciso II, e o §2º, ambos do artigo 32 do RICC;



Processo n.º : 13819.001228/00-81  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.114

- acolhe-se como paradigma o Acórdão 203-01.719, haja vista que a Recorrente pretende que os artefatos de borracha por ela fabricados e destinados à aplicação em veículos automotores sejam classificados no Capítulo 87 da NCM (posição 8709.99.00), que engloba veículos e suas partes e acessórios, pretensão que guarda similaridade com a decisão paradigma;

- não merece conhecimento e seguimento o Recurso Especial no que diz respeito à pretensão da Recorrente de ver reformada a decisão para classificar na posição 4016.93.00 os anéis, coifas, coxins e buchas de borracha não endurecida, uma vez que não foi apresentada decisão paradigmática.

Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, foi a informação acatada pelo então Presidente da 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, ilustre Dr. Henrique Prado Megda.

O d. Procurador da Fazenda Nacional reitera suas contra-razões – fls. 809.

Ciência do contribuinte às fls. 814.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando cinco volumes, numerados até as fls. 819, última.

É o relatório.



Processo n.º : 13819.001228/00-81  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.114

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

O Recurso Especial de Divergência oposto pelo contribuinte é tempestivo e de competência desta Eg. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Sendo RE de Divergência, seu fundamento se encontra no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que em seu artigo 32, determina:

“Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - ...

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou à própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Nestes termos, rejeito o Acórdão 302-34.194 para fins de instrução do RE, eis que o mesmo fora proferido pela própria Câmara recorrida, e portanto, não se presta a demonstrar divergência.

No mais, para cabimento do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, devem ser obedecidos requisitos de admissibilidade, insertos nos §§ 2º e 3º e *caput* do artigo 7º, do mesmo Regimento.

Segundo o §2º, do artigo 7º mencionado, necessário ao recorrente demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente, e comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão paradigma.



Processo n.º : 13819.001228/00-81  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.114

Nestes termos, o Acórdão Paradigma apontado pelo Recorrente e juntado na íntegra às fls. 779/784 – Ac. 203-01.719, presta-se a comprovar a existência de divergência quanto ao entendimento da matéria em debate.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, proferido pela d. 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, aponta para o entendimento de que "artefatos de borracha vulcanizada não endurecida, próprios para suspensão, amortecedor, escapamento, direção e câmbio de veículos, devem ser classificados no Código NCM 4016.99.90." Em suma, entendeu-se que a classificação fiscal correta dos produtos em questão é aquela das partes e peças, e não aquela destinada ao produto ao qual se agregam.

Já o r. acórdão paradigma (Ac. 203-01.719 – fls. 779/784), prolatado pela d. 3ª. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, ditou o juízo de que "as peças (breques brunidores e roletes descascadores) elaboradas com borracha vulcanizada, não endurecida, por serem essenciais à máquina de beneficiamento de arroz, classificam-se pela posição desta."

Aqui esclareço que embora se tratem de peças diversas e que não guardam qualquer similitude, a divergência se encontra no modo como foram classificadas: no acórdão recorrido pela característica da própria peça/parte e, no acórdão paradigma pela classificação da máquina à qual tal parte seria essencial.

Igualmente atendida a exigência do §3º, do artigo 7º, posto que o Acórdão Paradigma nº. 203-01.719 não sofreu reforma por esta Câmara<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Informação extraída de: [www.conselhos.fazenda.gov.br](http://www.conselhos.fazenda.gov.br)

Número do Recurso: 093782  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Data de Entrada: 23/06/1993  
Número do Processo: 10875.001032/91-16  
Nome do Contribuinte: PRODUTOS LEV LTDA  
Matéria: IPI

**Andamentos:**

23/06/93 - Aguardando Distribuição

23/06/93 - Distribuído para Câmara: TERCEIRA CÂMARA

23/06/93 - Sorteado para Relator: MAURO WASILEWSKI

04/08/98 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 22/09/1994

22/09/94 - Recurso Julgado, ACÓRDÃO Nº 203-01719 - DPU

22/09/94 - Ementa IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - "BREQUES BRUNIDORES" e "ROLETES DESCASCADORES". As

peças (breques brunidores e roletes descascadores) elaboradas com borracha vulcanizada, não endurecida, por serem essenciais à máquina de beneficiamento de arroz, classificam-se pela posição desta. Recurso provido.



Processo n.º : 13819.001228/00-81  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.114

Demonstrada e comprovada está a divergência argüida neste aspecto.

Quanto aos produtos de sua fabricação que entende classificados na posição 4016.93.00 (anéis, coifas, coxins e buchas, de borracha não endurecida, a Recorrente deixou de apresentar acórdão paradigma, motivo pelo qual não conheço do Recurso Especial neste aspecto.

Desta feita, sigo na análise do Recurso Especial apenas quanto aos produtos: "artefatos de borracha vulcanizada não endurecida, próprios para suspensão, amortecedor, escapamento, direção e câmbio de veículos", destinados a veículos automotores do capítulo 87 da TIPI, classificados pelo v. acórdão recorrido na posição 4016.99.90.

E neste ponto, não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, a classificação fiscal a ser atribuída aos produtos fabricados pelo contribuinte, destinados exclusivamente à indústria automobilística, tem como matéria-prima principal e essencial a borracha, impondo uma análise de sua destinação, uma vez que a regra de interpretação rege a relação impositiva.

A Regra n.º. 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado impõe que na classificação de mercadoria deve-se observar os textos das posições e das notas de seção e capítulo, respectivamente, prevalecendo, nesta ordem, para determinação do código a ser adotado.

Consoante a expressão do julgamento recorrido, "afasta-se a pretensão de classificar parte dos artefatos de borracha na posição 8708, mesmo quando esses artefatos sejam reconhecíveis como partes ou acessórios dos veículos das posições 8701 a 8705, já que a Nota 2, "a", da Seção XVII, da TIPI estabelece que os artefatos de borracha não endurecida, mesmo que reconhecíveis como de emprego em material de transporte, são classificados na posição 4016."



Processo n.º : 13819.001228/00-81  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.114

Assim, só pelo texto da Nota 2, "a"<sup>2</sup>, da Seção XVII da TIPI já se resolve a controvérsia.

Destaque-se que a Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª. Região Fiscal, através da decisão SRRF/8ª. RF/DIANA n.º. 110<sup>3</sup>, em 10 de dezembro de 1999, em resposta à consulta formulada pelo Sindibor – Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, decidiu que "o produto sob análise (coxim) cuja característica essencial é conferida pela borracha, deve ser considerado como compreendido na posição 40.16 (...)" sendo que no âmbito da referida posição, por não existir posição mais específica para sua classificação, deve ser classificado na subposição 40.16.99.

De outro lado, a Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal – CST, hoje COSIT – manifestou-se por intermédio de diversos Pareceres acerca da classificação fiscal de alguns produtos que se assemelham aos discutidos no presente, decidindo por classificá-los no código 4016.99.9900 da TIPI/88.

Reitero as citações do d. julgador de 1ª. Instância:

*"Bucha de borracha vulcanizada não endurecida, própria para amortecer choques e evitar contato entre as partes metálicas de amortecedores." (Despacho Homologatório CST (DCM) n.º. 339, de 24/10/1990).*

*"Buchas de Truck – buchas de borracha vulcanizada não endurecida, própria para serem colocadas nas junções dos tirantes do 3º eixo (truck) de caminhões, para evitar o atrito ferro x ferro e eliminar vibrações.*

*'Buchas de amortecedor' – buchas de borracha vulcanizada não endurecida, própria para amortecedores de caminhões, para evitar o atrito ferro x ferro das junções dos amortecedores com o chassi e eliminar vibrações.*

<sup>2</sup> 2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) as juntas, arruelas (anilhas\*) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

<sup>3</sup> Ementa: 3960 CÓDIGO TIPI: Mercadoria: - 3825 4016.99.90 Coxim elástico de borracha vulcanizada não endurecida e componentes metálicos, utilizado para união da cabine e o chassi, modelo CK-155 (cód. FORD – TJ G 889.607), fabricante Comercial Katy.

Processo n.º : 13819.001228/00-81  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.114

*'Bucha de mola' – bucha de borracha vulcanizada não endurecida, própria para ser colocada dentro do olho da mola de caminhões, para evitar o atrito destes com o suporte de mola e eliminar vibrações e ruídos.*

...

*'Borracha antivibradora do eixo cardan' – bucha de borracha vulcanizada não endurecida, própria para ser colocada dentro do suporte do eixo de transmissão de caminhão ou de outros veículos das posições 8701 a 8705, para absorver as trepidações do eixo. (Parecer CST (DCM) n.º. 375, de 20/04/1990).*

*"Blocos-amortecedores de borracha vulcanizada, não-endurecida, para eixos e tirantes de carretas, denominados comercialmente 'buchas para carretas' e 'buchas para trucks' de caminhões." (Parecer CST (DCM) n.º. 485, de 24/05/1990)*

“ ...

*Bloco amortecedor, constituído de borracha vulcanizada não endurecida, não alveolar (principalmente), e chapas auxiliares de aço próprio para ser colocado entre a base de máquinas diversas e o piso de fixação destas, com o fim de absorver vibrações, comercialmente denominado 'coxim'". (Parecer CST (DCM) n.º. 339, de 11/04/1991).*

Ratifico, pois, tudo o que fora exposto no v. acórdão recorrido e na r. decisão proferida pela d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por fim, destaco entendimento manifesto no âmbito do Conselho de Contribuintes e desta Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do Recurso:	<b>092603</b>
Câmara:	<b>SEGUNDA CÂMARA</b>
Número do Processo:	<b>10830.002060/90-69</b>
Tipo do Recurso:	<b>VOLUNTÁRIO</b>
Matéria:	<b>IPI</b>
Recorrente:	<b>LORD INDUSTRIAL LTDA</b>
Recorrida/Interessado:	<b>DRF-CAMPINAS/SP</b>
Data da Sessão:	<b>27/04/1994 00:00:00</b>
Relator:	<b>Antônio Carlos Bueno Ribeiro</b>
Decisão:	<b>ACÓRDÃO 202-06667</b>
Resultado:	<b>NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE</b>

Texto da Decisão:  
Ementa: IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Os artefatos para usos técnicos de borracha vulcanizada, não endurecida, destinados a produtos das seções XVI e XVII da TIPI se classificam na Posição 4016, por força das Notas Legais XVI, 1, a e XVII, 1, a, respectivamente. Recurso negado.

Processo n.º : 13819.001228/00-81

Acórdão n.º : CSRF/03-05.114

**Número do Recurso:** 126970  
**Câmara:** TERCEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10875.002591/99-09  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-CAMPINAS/SP  
**Data da Sessão:** 20/10/2004 09:00:00  
**Relator:** NILTON LUIZ BARTOLI  
**Decisão:** Acórdão 303-31641  
**Resultado:** NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares de nulidade e, no mérito, negou-se provimento ao recurso voluntário.  
**Ementa:** II -IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - QUESTIONAMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO CABIMENTO.  
CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ELEMENTOS DE BORRACHA VULCANIZADA - ENQUADRAMENTO NA POSIÇÃO 4016 DA TIPI.  
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

**Número do Recurso:** 202-092603  
**Turma:** TERCEIRA TURMA  
**Número do Processo:** 10830.002060/90-69  
**Tipo do Recurso:** RECURSO DE DIVERGÊNCIA  
**Matéria:** IPI  
**Recorrente:** LORD INDUSTRIAL LTDA  
**Interessado(a):** FAZENDA NACIONAL  
**Data da Sessão:** 05/07/2004 09:30:00  
**Relator(a):** João Holanda Costa  
**Acórdão:** CSRF/03-04.021  
**Decisão:** NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** : Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso  
**Ementa:** CLASSIFICAÇÃO DE PARTES E PEÇAS – IPI.  
Na forma da Nota XVI 1 "a" da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, os artefatos para usos técnicos , de borracha vulcanizada não endurecida, classifica-se na posição 40.16, por força da Nota XVII 2, "a", as juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, se classificam na posição 40.16, e não, nas posições próprias das máquinas a que são destinadas.  
Recurso negado.

Isto posto, conheço parcialmente do Recurso Especial interposto pelo contribuinte para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 06 de novembro de 2006,

  
NILTON LUIZ BARTOLI